



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 84/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 30.01.2004

PROCESSO Nº 1/904/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201211

RECORRENTE: Poly-Tec Comércio e Representações Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Documento fiscal emitido com dolo, fraude ou simulação. Divergência entre os valores e mercadorias descritos nas primeiras e sextas vias. Utilização de calços para fugir ao pagamento do imposto. Infração prevista no art. 131 do RICMS, com penalidade do art. 878, I, "a" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida decisão singular condenatória. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre acusação de fraude de documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Conforme Informações Complementares, a Autuada se utilizava de notas fiscais "calçadas", isto é, valores divergentes entre as diversas vias das mesmas notas fiscais emitidas no ano 2000, gerando um tributo de R\$ 14.070, 89, mais multa de R\$ 42.212,66, conforme penalidade do art. 878, inciso I, alínea "a" do Dec. 24.569/97, sendo esta a indicada no AI.

Foram juntadas aos autos cópias das ordens de serviço nºs 2001.18075 e 2002.00065, dos respectivos termos de início de fiscalização, do demonstrativo de operações de vendas com fraudes e das notas fiscais contendo os valores divergentes entre as 1ª e 6ª vias, bem como dos AR's competentes.

Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de impugnação, a Autuada ingressa com defesa alegando preliminar de nulidade por impedimento da autoridade que designou repetição de fiscalização, e no mérito nega intenção de burlar o Fisco, e

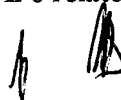
afirma somente a existência de equívocos na escrituração, pugnando pela parcial procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, "d" do RICMS.

O julgamento singular decide pela total procedência do feito fiscal, confirmando *in totum* a acusação contida no AI.

Após regular intimação, e irresignada com a decisão condenatória, interpõe a Autuada tempestivo recurso voluntário, pugnando pela total improcedência da ação fiscal, primeiramente pela não comprovação da infração apontada, e segundo pela inexistência do fato gerador que ensejasse a cobrança de ICMS.

Em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da condenação proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se serem ineficazes as razões recursais trazidas pela Recorrente, não havendo como dar guarida às mesmas, razão pela qual deve permanecer imaculada a decisão recorrida.

Pesa sobre a Autuada a acusação formalizada no AI, dando conta de que a mesma emitia notas fiscais de saídas com valores divergentes entre as primeiras e as sextas vias, num artifício conhecido popularmente como “calço”, que consiste em colocar uma base sólida entre as diversas vias do documento fiscal, impedindo que fique impresso pelo carbono, nas vias seguintes, o que foi escrito na primeira, permitindo ali a aposição de valores diferentes dos preenchidos inicialmente, de modo a dar condições de escriturar valor a menor do que o da efetiva operação.

O agente autuante tomou o cuidado de fazer juntada de cópias das notas fiscais tidas como inidôneas, em suas primeiras e sextas vias, numa prova incontestada da divergência apontada, diferentemente do que argüiu a Autuada em seu recurso. Há, sim, provas inequívocas do ilícito fiscal.

A Recorrente é que deveria trazer as contra-provas das irregularidades provadas nos autos, o que não foi feito, limitando-se a mesma a tergiversar sobre a ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação, quando está mais que comprovada a irregularidade apontada, pela presença de todos os documentos fiscais contendo valores divergentes entre suas respectivas vias. E não só se verifica divergência entre os valores, mas também na descrição das mercadorias envolvidas na operação, artifício utilizado para “acertos” nos estoques dos contribuintes.

Nem cabe também a argumentação de que está ausente o fato gerador para a cobrança do ICMS. Ora, uma vez considerados comprovadamente inidôneos os documentos fiscais, o que se verifica no caso em análise, presente sim o fato gerador do ICMS, que deve ser cobrado no AI, assim como a multa preconizada no art. 878, I, “a” do RICMS, estando desta forma mais que correta a atuação do agente autuante.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, sou para que se conheça do recurso voluntário, no entanto seja negado provimento ao mesmo, confirmando-se, desta forma, a decisão condenatória recorrida.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente POLY-TEC Comércio e representações Ltda., e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2004.

Nabor Barbosa Meira
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO